



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720976/2012-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Rodrigo Arruda Campos, OAB/SP 157.768.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de diversos autos de infração por meio dos quais se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias – patronais, dos segurados e de terceiros – sobre várias verbas, a saber:

1) DEBCAD nº 37.347.824-0: contribuição patronal incidente sobre PLR, terço constitucional de férias, pagamento a cooperativas de trabalho, licença-prêmio, compensação indevida relativa ao processo nº 2000.61.05.006624-0, remunerações indiretas (aluguel, taxa de condomínio e IPTU em favor de duas pessoas);

2) DEBCAD nº 37.347.825-9: contribuição dos empregados incidente sobre as mesmas verbas do DEBCAD nº 37.347.824-0;

3) DEBCAD nº 37.347.826-7: contribuição de terceiros incidente sobre as mesmas verbas do DEBCAD nº 37.347.824-0;

4) DEBCAD nº 37.347.827-5: falta de retenção do percentual de 11% sobre serviços de empreitada ou de cessão de mão de obra;

5) DEBCAD nº 37.347.828-3: falta de retenção do percentual de 11% sobre serviços de empreitada ou de cessão de mão de obra;

6) DEBCAD nº 37.347.823-2: multa por falta de declaração em GFIP (art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91); e

7) DEBCAD nº 37.347.131-7: retenção e falta de repasse de contribuição previdenciária dos empregados.

Outros dois processos administrativos (10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81) encontram-se apensados ao presente.

A Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ-Campinas/SP. Ainda inconformada, apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa.

Pois bem. Ao analisar os autos, percebo que as peças desses três processos administrativos (10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81) não se encontram em ordem. Há, por exemplo, documentos de um juntado em outro e referências trocadas (a maioria das peças dos processos encontram-se identificadas simplesmente como “documentos comprobatórios” ou “documentos diversos”, fato que dificulta a localização da peça de defesa, da prova ou da decisão administrativa).

Considerando a complexidade fática das questões postas em julgamento – que envolve a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas contra contribuinte de grande porte, consubstanciada em autos com quase 7.000 fls. – impõe-se o saneamento dos referidos processos administrativos, como medida assecuratória do devido processo legal a todos os envolvidos: contribuinte, Fisco e julgadores.

Por isso, proponho CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de o órgão fiscal preparador proceda à revisão de todas as peças juntadas aos processos administrativos nº 10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81, promovendo, quando for o caso, a correção:

Processo nº 10830.720976/2012-25
Resolução nº **2301-000.634**

S2-C3T1
Fl. 6.755

- tanto de documentos juntados em processo administrativo diverso (p. ex. acórdão de impugnação do processo nº 10830.720975/2012-81 juntado equivocadamente no processo nº 10830.720976/2012-25, às fls. 6219-6226);
- quanto de identificação/referência equivocada no E-processo (p. ex. Recurso Voluntário nomeado como "Documentos Diversos" no processo nº 10830.720976/2012-25, às fls. 6240-6298).

Após, abra-se vista ao Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o saneamento do processo.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator